



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE TRINDADE

Trindade - Vara das Fazendas Públicas

gabvarfazpubtrindade@tjgo.jus.br

Processo n.: 5671266-17.2026.8.09.0149

Polo ativo: Maria Eduarda Dos Reis Nogueira

Polo passivo: Fundacao Integrada Municipal De Ensino Superior

SENTENÇA

sentença com força de mandado/ofício nos termos do art. 136 do CNPFJ

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** movida por **MARIA EDUARDA DOS REIS NOGUEIRA** em face da **FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR (FIMES)**, todos qualificados nos autos.

Segundo os fatos aportados à inicial, a autora narrou que é aluna regular do 1º período do Curso de Medicina do Centro Universitário de Goiatuba (UniCerrado) e que se inscreveu no Processo Seletivo de Transferência Externa para o Curso de Medicina, Campus II da UNIFIMES, em Trindade (GO), regido pelo Edital n. 06/2026, que ofertou 10 (dez) vagas remanescentes para ingresso no segundo semestre de 2026. Afirmou possuir coeficiente de rendimento geral de 9,29 e aprovação em todas as disciplinas cursadas.

Relatou que, antes do encerramento das inscrições, requereu e pagou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao UniCerrado pela emissão da documentação necessária ao certame, abrangendo histórico acadêmico, declaração de regularidade, planos de ensino e matriz curricular. Sustentou que a instituição de origem deixou de lhe fornecer a matriz curricular assinada e a orientou no sentido de que o histórico acadêmico supriria o documento, razão pela qual apresentou sua inscrição n. 2000032457 com os documentos de que dispunha. Em 10.07.2026, contudo, sua inscrição foi indeferida na primeira etapa do certame, com fundamento na ausência da matriz curricular exigida pelo item 5.5, alínea "i", do edital.

Aduziu que as mensagens mantidas com o UniCerrado demonstram que, após o indeferimento, buscou obter o documento, ocasião em que teria sido informada da impossibilidade de assinatura naquele momento em razão de os servidores do Curso de Medicina estarem em férias. Interpôs o recurso administrativo n. 1422, posteriormente indeferido pela Comissão Permanente de Processos Seletivos, mediante Decisão n. 001/2026, publicada em 17.07.2026, ao fundamento de que o item 8.4.1 do edital vedava a juntada, em sede recursal, de documento ausente no momento da inscrição. A matriz curricular foi posteriormente obtida e apresentada com a inicial.

Acrescentou que, encerrado o certame, apenas 8 (oito) das 10 (dez) vagas de ampla

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
TRINDADE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: BRUNO MORAIS DA SILVA - Data: 08/09/2026 12:02:45



concorrência teriam sido preenchidas. Informa, ainda, ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, sustentando que a transferência para Trindade(GO) facilitaria a continuidade de seu acompanhamento médico e a proximidade de sua rede familiar.

Ao final, requereu a suspensão do ato de indeferimento de sua inscrição; o recebimento da matriz curricular apresentada; o regular processamento da inscrição e sua participação nas etapas subsequentes do certame; e, caso aprovada e classificada segundo os critérios do Edital n. 06/2026, a efetivação de sua matrícula no Curso de Medicina, Campus II – Trindade(GO). Pleiteou, ainda, gratuidade da justiça e imposição de multa diária em caso de descumprimento.

No evento n. 05, foi deferida a gratuidade da justiça e parcialmente concedida a tutela de urgência, determinando-se à requerida que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, admitisse a matriz curricular expedida pelo UniCerrado como suprimento da exigência do item 5.5, “i”, do Edital n. 06/2026, procedesse à análise da inscrição n. 2000032457 segundo os demais critérios objetivos do certame e, preenchidos os requisitos, assegurasse à autora participação nas fases subsequentes, com reserva provisória de uma das vagas remanescentes. Foi fixada multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 (trinta) dias, e indeferida, naquele momento, a efetivação definitiva da matrícula, por se entender necessária cognição exauriente.

Citada, a requerida apresentou contestação no evento n. 18. No mérito, defendeu a regularidade do indeferimento, argumentando que o item 5.5, alínea “i”, do edital exigia expressamente a apresentação tempestiva da matriz curricular; que a FIMES/UNIFIMES não poderia ser responsabilizada por eventual orientação equivocada fornecida pelo UniCerrado; que o afastamento da exigência em favor da autora implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos; e que a atuação administrativa se limitou à aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas. Invocou, ainda, a autonomia didático-científica da instituição de ensino e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, postulando a improcedência dos pedidos. Registrou, por outro lado, que a tutela provisória havia sido devidamente cumprida.

Em sede de impugnação à contestação, no evento n. 21, a autora sustentou que os fatos essenciais não foram especificamente controvertidos pela requerida e reiterou que a ausência inicial da matriz curricular decorreu de circunstância alheia à sua vontade. Destacou que a própria requerida cumpriu a tutela e realizou a análise de sua inscrição. Assinalou, ainda, que o documento denominado “Resultado Final do Edital n. 06/2026”, atribuído à própria demandada, registra sua aprovação em 1º lugar entre as candidatas às vagas de ampla concorrência, com nota final 9,29 e situação “sub judice”. Requereu o julgamento antecipado do mérito e a efetivação definitiva de sua matrícula.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, consigno que processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia encontra-se suficientemente delimitada e a prova documental produzida permite o julgamento da causa, inexistindo questão fática relevante que demande instrução oral, pericial ou qualquer outra dilação probatória.

A requerida formulou pedido genérico de produção de provas, mas os elementos centrais da controvérsia estão documentalmente estabelecidos: o Edital n. 06/2026, a documentação acadêmica da autora, a matriz curricular posteriormente apresentada, o recurso administrativo e sua decisão, os registros das tratativas mantidas com a instituição de origem,



além do cumprimento da tutela provisória. A própria contestação concentra-se nas consequências jurídicas desses fatos, notadamente na vinculação ao edital e na autonomia universitária.

Desnecessária, portanto, a produção de outras provas.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO.

Em análise aos autos, verifico que controvérsia cinge-se a definir se é legítima a exclusão da autora do Processo Seletivo de Transferência Externa para o Curso de Medicina da UNIFIMES, regido pelo Edital n. 06/2026, exclusivamente porque não apresentou, no momento da inscrição, a matriz curricular assinada pela instituição de origem, embora tenha demonstrado que a requereu tempestivamente e, após obtê-la, tenha suprido a exigência documental, participando das demais etapas do certame por força da tutela provisória concedida nestes autos.

A transferência de alunos entre instituições de ensino superior encontra disciplina no art. 49 da Lei n. 9.394/1996, segundo o qual as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares para cursos afins quando houver existência de vagas e submissão a processo seletivo. A transferência *ex officio*, por sua vez, constitui hipótese excepcional, regulamentada pela Lei n. 9.536/1997 e submetida a requisitos próprios.

A autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, compreende a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino, inclusive para a organização dos processos de ingresso e mobilidade acadêmica, observada a legislação educacional. De igual modo, tratando-se de fundação pública municipal, sua atuação encontra-se submetida aos princípios da Administração Pública, dentre eles a legalidade, a impessoalidade e a isonomia.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reafirma que a transferência universitária não constitui direito subjetivo desvinculado das condições estabelecidas pelo art. 49 da Lei n. 9.394/1996:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. MESMA INSTITUIÇÃO. CAMPUS DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 9.394/1996. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE. ART. 207, DA CF/88. 1. O art. 207, da Constituição Federal de 1988 garante às instituições de ensino superior autonomia didático-científica e administrativa. 2. A transferência de curso de ensino superior entre faculdades, mesmo se tratando de campus diversos de uma mesma universidade, está disciplinada na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos seguintes termos: "Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo." **3. Para fazer jus à transferência almejada, a Autora/Apelante precisaria se submeter a processo seletivo interno da universidade demandada, desde que existente vaga disponível para o semestre letivo pretendido no novo campus.** 4. A alegação de que o(a) aluno(a) é portador(a) de patologias mentais descritas nos relatórios médicos não se configuram como fator determinante para garantir a transferência de campus da mesma universidade, porquanto não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação aplicável à espécie.



APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5416353-14.2022.8.09.0051, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIVERSIDADES PARTICULARES POR MOTIVO DE SAÚDE. CURSO DE MEDICINA. SUBORDINAÇÃO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 49 DA LEI FEDERAL Nº 9.394/1996. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições de educação superior somente estão obrigadas a aceitar a transferência externa de alunos regulares para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo, de conformidade com o artigo 49, caput, da Lei federal nº 9.394/1996. 2. Nada obstante a alegada situação emocional da recorrente, inexistente previsão legal para determinar a transferência de um estudante entre instituições de ensino superior em razão de sua situação pessoal, ainda que de natureza psicológica ou médica. **3. Sem a prévia demonstração da existência de vagas, bem como a submissão ao processo seletivo aberto pela Universidade pretendida, não há se falar em direito líquido e certo à transferência.** 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO 51406300320228090138, Relatora: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2023).

Esses entendimentos, longe de conduzirem à improcedência da pretensão deduzida nestes autos, permitem delimitar adequadamente a controvérsia. Com efeito, **não se está diante de pedido de transferência compulsória fundada exclusivamente em condição pessoal ou de saúde**, sem processo seletivo ou independentemente da existência de vaga. Ao contrário, **a autora submeteu-se ao processo seletivo especificamente instituído pela requerida para transferência externa, e o próprio Edital nº 06/2026 disponibilizou 10 (dez) vagas remanescentes para o Curso de Medicina, Campus II – Trindade/GO.**

Portanto, **os dois pressupostos que a legislação e os precedentes acima reputam indispensáveis, vaga disponível e processo seletivo, encontram-se presentes na espécie.** A intervenção jurisdicional, nesse contexto, não cria nova modalidade de transferência, não dispensa a candidata do procedimento seletivo e tampouco substitui a instituição de ensino na avaliação de seu mérito acadêmico. O que se examina é questão antecedente e estritamente jurídica, a proporcionalidade da exclusão da candidata por vício documental posteriormente sanado, diante das circunstâncias concretas comprovadas nos autos.

A documentação da petição inicial demonstra que a autora, antes do encerramento das inscrições, requereu formalmente ao UniCerrado a emissão dos documentos necessários ao certame e efetuou o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), abrangendo histórico acadêmico, declaração de regularidade, planos de ensino e matriz curricular. A instituição de origem encaminhou parte dos documentos, mas deixou de fornecer a matriz curricular assinada, tendo ainda orientado a estudante no sentido de que a matriz estaria contemplada pelo histórico acadêmico.

As conversas juntadas à inicial registram, ainda, que, após o indeferimento, a autora voltou a procurar a instituição de origem para obtenção urgente da matriz curricular e recebeu a informação de que não havia servidor disponível para assiná-la porque os responsáveis pelo Curso de Medicina estavam em férias. Também consta que a candidata insistiu na obtenção do



documento durante o prazo recursal.

A candidata interpôs o recurso administrativo n. 1422, posteriormente indeferido pela Comissão Permanente de Processos Seletivos por força da regra editalícia que vedava a juntada de documento faltante em sede recursal. Após novas diligências, todavia, obteve a matriz curricular completa e assinada, que foi apresentada judicialmente.

Esses elementos afastam a hipótese de simples desídia da candidata. Não se desconhece que o instrumento convocatório vincula tanto a Administração como os participantes e que a exigência contida no item 5.5, alínea "i", era previamente conhecida. Tampouco compete ao Poder Judiciário simplesmente afastar regras editalícias para criar situação individual mais vantajosa em favor de determinado candidato.

Ocorre que a aplicação do edital deve guardar correspondência com a finalidade da exigência estabelecida. No caso, a matriz curricular não representa requisito de mérito autônomo, mas documento destinado a possibilitar a análise acadêmica subsequente da candidata. **O vício constatado na primeira etapa era, portanto, documental, e o próprio Juízo, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, reconheceu que a matriz posteriormente apresentada permitia o atendimento da finalidade da regra sem afastamento dos demais critérios objetivos do certame.** Por essa razão, foi determinado que a requerida admitisse o documento, analisasse a inscrição n. 2000032457 e assegurasse à autora, se preenchidos os requisitos, a participação nas fases seguintes, mantendo-se apenas a reserva provisória de vaga e deixando-se a matrícula definitiva para o exame exauriente.

Por outro lado, a a defesa apresentada pela requerida não introduziu elemento fático capaz de modificar essa conclusão. A requerida sustenta que o Edital n. 06/2026 constitui a norma reguladora do certame; que a matriz curricular era documento expressamente exigido; que a FIMES não pode responder por eventual orientação equivocada prestada pelo UniCerrado; e que a flexibilização da regra importaria tratamento diferenciado em prejuízo da legalidade, da impessoalidade e da isonomia. Defende, ainda, a autonomia universitária e afirma que a intervenção judicial somente seria admissível diante de ilegalidade ou abuso de poder.

Tais fundamentos são juridicamente relevantes, mas não conduzem, nas particularidades destes autos, à manutenção da exclusão.

Em primeiro lugar, **a autonomia universitária permanece integralmente preservada.** Este Juízo não estabelece currículo, não modifica critérios de pontuação, não atribui nota à candidata e não determina sua aprovação independentemente do processo seletivo. **A apreciação jurisdicional restringe-se à legalidade e à proporcionalidade do ato administrativo que impediu o prosseguimento da candidata por ausência temporária de documento que, posteriormente, foi regularmente apresentado.**

Em segundo lugar, a questão não consiste em responsabilizar a FIMES pelos atos praticados pelo UniCerrado. O comportamento da instituição de origem constitui circunstância fática relevante apenas para verificar se a ausência inicial da matriz decorreu de negligência imputável à candidata. A prova documental indica justamente o contrário, houve solicitação anterior ao encerramento das inscrições, pagamento do serviço, orientação equivocada acerca da suficiência do histórico e posterior impossibilidade de obtenção imediata da assinatura. **A requerida, por sua vez, não impugnou especificamente a autenticidade da matriz curricular posteriormente apresentada.**

Em terceiro lugar, inexistente demonstração de prejuízo concreto à isonomia. O certame ofertou vagas remanescentes e, conforme alegado desde a inicial e não especificamente afastado



pela requerida, houve vagas não preenchidas. Mais relevante, após o cumprimento da ordem judicial, a autora não recebeu pontuação fictícia ou vantagem acadêmica: submeteu-se aos próprios critérios objetivos instituídos pela UNIFIMES.

Esse fato superveniente assume especial relevância para o julgamento, nos termos do art. 493 do CPC. **O documento denominado “Resultado Final do Edital nº 06/2026”, juntado pela própria requerida, registrou a autora em 1º lugar entre as candidatas às vagas de ampla concorrência, com nota final 9,29, consignando expressamente sua situação *sub judice*.**

A circunstância demonstra que a admissão da matriz curricular não ocasionou substituição do mérito administrativo por decisão judicial. **Ao contrário, uma vez superado o óbice documental, foi a própria instituição de ensino quem avaliou a candidata, segundo os critérios que previamente estabeleceu, concluindo por sua classificação em primeiro lugar.**

Não obstante, a autora afirma ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 e juntou documentos relacionados à necessidade de acompanhamento médico. Contudo, à luz da disciplina do art. 49 da Lei nº 9.394/1996 e dos precedentes acima reproduzidos, circunstâncias pessoais ou médicas, por si sós, não autorizam afastar os requisitos legais de existência de vaga e processo seletivo.

No presente caso, porém, **a condição de saúde possui caráter apenas circunstancial e complementar.** O acolhimento da pretensão não decorre da criação de uma hipótese extraordinária de transferência por motivo médico, **mas do fato de que a autora preencheu os pressupostos legais de participação em processo seletivo com vagas disponíveis e, submetida aos critérios acadêmicos da própria instituição, obteve classificação suficiente,** sendo desproporcional que o vício documental já sanado permaneça como único impedimento à produção dos efeitos do resultado do certame.

Desse modo, o controle judicial exercido não viola a legalidade, a isonomia ou a autonomia universitária. Ao revés, preserva a própria sistemática do art. 49 da Lei nº 9.394/1996: a matrícula decorrerá da existência de vaga e do resultado obtido pela candidata no processo seletivo organizado e avaliado pela própria instituição de ensino, e não de determinação judicial substitutiva dos critérios acadêmicos.

Nessa perspectiva, a tutela provisória anteriormente concedida deve ser confirmada quanto ao reconhecimento da possibilidade de aproveitamento da matriz curricular posteriormente apresentada e à regular participação da autora no processo seletivo. **E, diante do resultado superveniente produzido pela própria requerida, mostra-se cabível avançar, em cognição exauriente, para assegurar os efeitos jurídicos da classificação obtida pela candidata,** inclusive sua matrícula, observada a vaga correspondente e os demais requisitos objetivos do Edital n. 06/2026.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para:

A) DECLARAR inválido, em relação à autora, o ato administrativo que indeferiu a inscrição n. 2000032457 no Processo Seletivo de Transferência Externa regido pelo Edital n. 06/2026, exclusivamente em razão da ausência, naquele momento, da matriz curricular prevista no item 5.5, alínea “i”;



B) CONFIRMAR a tutela de urgência parcialmente concedida no evento n. 05, tornando definitivos os efeitos do recebimento da matriz curricular posteriormente apresentada e do regular processamento da inscrição da autora segundo os demais critérios objetivos do Edital n. 06/2026;

C) RECONHECER a validade dos atos de avaliação e classificação realizados pela própria requerida em cumprimento à tutela provisória, inclusive do resultado final referido no evento n. 21, no qual a autora figura classificada em primeiro lugar entre as candidatas às vagas de ampla concorrência, com nota final 9,29 e situação “sub judice”;

D) consequentemente, **CONDENAR a FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR (FIMES)** a efetivar a matrícula da autora no Curso de Medicina, Campus II – Trindade/GO, relativa ao processo seletivo disciplinado pelo Edital n. 06/2026, preservando os efeitos acadêmicos decorrentes da classificação obtida, sem que este provimento implique substituição judicial dos critérios acadêmicos definidos pela instituição de ensino;

E) INDEFERIR o pedido de fixação das astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, uma vez que a requerida reconheceu ter cumprido a tutela provisória, ficando preservada a multa anteriormente estabelecida no evento n. 05 apenas para eventual descumprimento ocorrido durante o período de incidência nela fixado.

Tendo em vista que a autora decaiu de parcela meramente acessória de sua pretensão, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, se devidas, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

TRINDADE, data da movimentação processual.

Julyane Neves
Juíza de Direito

